



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10882.903326/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-001.576 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL.

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, desde que devidamente comprovada.

Em decorrência da constatação de inexatidão material, os autos deverão retornar à unidade de origem, para análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fls. 27 dos autos:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento do campo relativo ao documento de arrecadação na declaração de compensação. Segundo a interessada, ao invés de informar o valor do DARF, teria informado o valor do crédito que possuiria. Após, relata os valores que teriam sido apurados como tributo devido, pago e o saldo que pretende ter reconhecido como indébito. Ao fim, requer a homologação da compensação por força da existência do crédito reivindicado.

Posteriormente, a interessada trouxe aos autos DCTF retificadora da apuração e na qual estaria evidenciado o crédito requerido.

Com a manifestação de inconformidade (fls. 2/3), estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, PER/DCOMP, DCTF, DARF, extrato simplificado do UNIBANCO, protocolo de requerimento de DCTF retificadora, DCTF retificadora, contrato social e Aviso de Recebimento dos correios.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 26 e seguintes):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento Indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que a indicação de DARF diverso do anotado na DCOMP como origem do crédito configuraria pretensão de retificar a referida DCOMP, cuja análise não estaria na esfera de competência da DRJ. Por outro lado, registrou que, ainda que assim não fosse, a contribuinte não teria conseguido comprovar o direito creditório pleiteado, visto que teria anexado aos autos, a título de prova, tão somente uma DCTF retificadora, documento este que não teria o condão de comprovar a certeza e liquidez do crédito alegado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/03/2011 (vide AR à fl. 31 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 20/04/2011, Recurso Voluntário (fls. 32 e seguintes).

Em seu recurso, o contribuinte defendeu que o equívoco relacionado à informação do DARF se deu por erro de fato, não se tratando de inexistência de DARF, mas de mero erro de preenchimento da recorrente, matéria esta que deveria ser conhecida em atenção ao princípio da verdade material. Quanto à matéria probatória, alega que a Receita Federal possuiria acesso às informações necessárias à validação das informações postas na DCTF retificadora, a exemplo da DIPJ transmitida pela Recorrente, razão pela qual requereu o reconhecimento do direito creditório em questão.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante relato acima, tem-se que a razão do indeferimento do direito creditório pleiteado pelo Recorrente foi a não localização do DARF indicado na PER/DCCOMP. É o que se extrai do teor do despacho decisório a seguir colacionado, proferido em 12/08/2008:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transição informado no PER/DCCOMP: 11.793,92
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/06/2001	VALOR DO PRINCIPAL:	11.793,92
CNPJ:	49.004.288/0001-72	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	8109	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	11.793,92
DATA DE VENCIMENTO:	13/07/2001	DATA DE ARRECAÇÃO:	13/07/2001

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.793,92	2.358,78	7.570,51

Nesse contexto, entendeu a DRF que não havia como se confirmar a existência do crédito tributário alegado.


Sobre este tema, o contribuinte trouxe em sua manifestação de inconformidade os seguintes esclarecimentos:

Sucedeu que a Requerente preencheu de forma equivocada o campo relativo aos DARF's que dão origem ao crédito tributário, pois informou como origem de crédito valores que não retratam a realidade, mais precisamente informou como origem de crédito o valor a ser compensado e não o que efetivamente recolheu a maior.

De fato houve pagamento indevido ou a maior, pois a Requerente constatou que o valor devido para o período de apuração do mês de junho de 2.001 (06/2001) é R\$9.752,86 havendo, no entanto, procedido o recolhimento de R\$22.356,23 originando, como consequência, um saldo credor de R\$11.793,92 conforme documentos em anexo.

Tendo em vista a existência inequívoca de saldo credor, requer a homologação de seu crédito e a consequente extinção da presente cobrança, de acordo com o disposto no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Para fins de comprovar o que alega, trouxe aos autos cópia do DARF em questão:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF Nome / Telefone SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA. (11) 4661-3511 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30.06.2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	49.004.286/0001-72
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8109
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	13.07.2001
	07 VALOR DO PRINCIPAL	22.356,23
	08 VALOR DA MULTA	
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	22.356,23
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	be5254 002 13072001 0448 22.356,23R 20/05

Como se vê, há uma única informação divergente, relativa ao valor do DARF, contudo, apta a justificar a negativa realizada pelo despacho decisório. Isso porque, considerando que este despacho é proferido eletronicamente, é certo que qualquer discrepância identificada será suficiente à não localização do DARF, levando, consequentemente, ao indeferimento da homologação da compensação. Nesse contexto, correto o despacho decisório, à época em que proferido, diante do equívoco reconhecido pelo próprio contribuinte acerca do valor do DARF indicado em sua DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade, então, o contribuinte esclareceu a inconsistência no que tange a esta informação, dispondo que teria, por equívoco, indicado no campo relativo ao valor o montante do crédito pretendido, ao invés de indicar o valor pago conforme DARF ali indicado.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que não poderia o contribuinte se valer de manifestação de inconformidade para retificar o conteúdo da DCOMP apresentada, pois há meios próprios para este fim. Acrescentou, ainda, que, de toda forma, o contribuinte não teria comprovado o direito creditório pretendido, visto que teria juntado aos autos tão somente a DCTF retificadora, a qual não seria suficiente à comprovação do direito creditório almejado.

O contribuinte, por seu turno, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou que o equívoco quanto à indicação do valor do DARF decorreria de erro de fato, matéria esta que deveria ser conhecida quando do julgamento da manifestação de inconformidade. Defendeu, ainda, que a Receita Federal possuiria meios para confirmar as informações indicadas na DCTF retificadora apresentada.

Quanto a primeiro ponto acima indicado, entendo que assiste razão ao recorrente. Isso porque, a meu ver, logrou o contribuinte comprovar que a não localização do DARF em questão decorreu de mera inexatidão material representada pela falha na indicação na DCOMP quanto ao valor do DARF, visto que teria indicado, por equívoco, o valor do crédito pretendido ao invés do valor efetivamente recolhido.

Sendo assim, penso que não se está diante de tentativa de modificação da natureza do crédito pleiteado, mas apenas de correção de inexatidão material gerada quando da transmissão da DCOMP.

E, ao meu ver, esta inexatidão material deverá ser apreciada por este Colegiado, nos moldes do que preconiza o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sobre o dispositivo legal supra transcrito, é importante esclarecer que a limitação temporal disposta no § 1º está relacionada à situação em que o contribuinte pretenda realizar a retificação por sua própria iniciativa, mas não limita o reconhecimento de inexatidão material por parte da autoridade administrativa, ou mesmo por parte deste Colegiado, quando do julgamento de Recurso Voluntário interposto.

Nesse mesmo sentido, há várias decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse

insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado.

PERDCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

Sobre este tema, inclusive, este Colegiado já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente, ao julgar o Processo nº 10850.900387/2012-91, de relatoria do Conselheiro Luís Felipe Reche, cuja ementa encontra-se a seguir colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE EM CASO DE COMPROVADA INEXATIDÃO MATERIAL

A retificação do PER/DCOMP após a decisão administrativa somente pode ser admitida em caso de inexatidão material no preenchimento do referido documento, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada, desde que não implique modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado ou inclusão de novo débito, nem represente qualquer outra modificação que implique sua modificação substancial.

Diante deste cenário, uma vez constatado que a não identificação do DARF se deu em razão de inexatidão material devidamente demonstrada nos autos, penso que o presente processo deverá retornar à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que seja analisada a certeza e liquidez do direito creditório almejado.

Quanto aos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto, entendo que a sua análise resta prejudicada diante da proposta acima indicada.

Da conclusão

Face às razões supra expendidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10882.903326/2008-21
Acórdão n.º **3001-001.576**

S3-TE01
Fl. 4
